

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756884 - RJ (2018/0196761-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CAROLINA SOARES PIRES DE MELLO FREIRE
E OUTRO(S) - RJ150005
AGRAVADO : REGINA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÔNIA DAMASCENO FERREIRA BIANCHI E
OUTRO(S) - RJ089613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO POST MORTEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 24, XII, e 149, § 1º, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.884 - RJ (2018/0196761-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CAROLINA SOARES PIRES DE MELLO FREIRE E OUTRO(S) - RJ150005
AGRAVADO : REGINA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÔNIA DAMASCENO FERREIRA BIANCHI E OUTRO(S) - RJ089613

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 311):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF face a constatação de violação ao artigo 535 do CPC/1973; que o benefício objeto dos autos é contrário ao disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, não havendo que se falar em usurpação de competência do STF, e; que procedeu a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.884 - RJ (2018/0196761-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 24, XII, e 149, § 1º, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Inicialmente, a despeito dos argumentos do agravante no que se refere a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, observa-se que, nas razões do apelo especial, a parte se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao aludido normativo, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto a questão de fundo do apelo especial, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou, expressamente, a inexistência de inconstitucionalidade do pecúlio em

discussão, consoante previsão do art. 24, XII, da Constituição Federal e, ainda, a previsão constitucional da competência dos Estados para legislar sobre previdência, nos termos do art. 149, § 1º, também da Constituição Federal, a qual não restaria afetada pelo teor da Lei 9.717/1998.

Nesse sentido, excerto do julgado (fl. 233):

Não há que se falar em inconstitucionalidade do pecúlio em questão, pois o art. 24, XII da Constituição da República estabelece a competência concorrente para legislar sobre a previdência social.

Por seu turno, a Lei nº 9717/98 não afeta a competência do Estado para legislar sobre previdência, até porque, nos termos do art. 149, § 1º da Constituição Federal, é atribuição do ente estadual instituir a contribuição para custeio dos benefícios dos servidores.

Dessa feita, quanto ao ponto não merece censura a decisão agravada.

Por fim, também no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, deve ser mantida a decisão agravada. Consoante se observa da leitura do recurso especial do agravante, especialmente das fls. 254-256, não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RE 597.064/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 345/STF. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS QUANDO UTILIZADOS POR BENEFICIÁRIOS DE COBERTURA DA REDE PRIVADA. OBSERVAÇÃO DA COBERTURA CONTRATUAL ENTRE OS CIDADÃOS-USUÁRIOS E AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

VIII - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que

Superior Tribunal de Justiça

configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IX - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

X - Honorários recursais. Não cabimento.

XI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.740.956/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/2/2019)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.756.884 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0196761-5

Número de Origem:

201213551970 02843363320098190001 2843363320098190001 20090012851536

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANA CAROLINA SOARES PIRES DE MELLO FREIRE E OUTRO(S) - RJ150005

RECORRIDO : REGINA LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JÔNIA DAMASCENO FERREIRA BIANCHI E OUTRO(S) - RJ089613

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANA CAROLINA SOARES PIRES DE MELLO FREIRE E OUTRO(S) - RJ150005

AGRAVADO : REGINA LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JÔNIA DAMASCENO FERREIRA BIANCHI E OUTRO(S) - RJ089613

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019